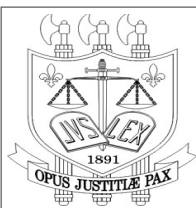


**Processo nº. 0000455-15.2016.815.0000**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## **Acórdão**

**Reclamação n.º 0000455-15.2016.815.0000**

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Reclamante:** Telemar Norte Leste S/A.. – Adv.: Wilson Sales Belchior e Outros. OAB/PB nº. 17.314-A.

**Reclamado:** Turma Recursal da Quarta Região.

**Interessado:** Claudiomar Pereira de Sousa. - Adv.: Meyre da Conceição Oliveira de Aragão e Outro. OAB/PB nº. 9.081.

**EMENTA:** RECLAMAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. COBRANÇA DE TARIFA BÁSICA PELO USO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. INOBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO CASSADA. **PROCEDÊNCIA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em julgar procedente a reclamação.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Reclamação com pedido liminar,**

fundada nos arts. 927, III e IV, e 988, II e IV, do Código de Processo Civil, proposta por **Telemar Norte Leste S/A.**, em que se aponta como autoridade reclamada a **Turma Recursal da Quarta Região**, visando garantir a autoridade de decisão proferida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg na Reclamação nº. 18.056/SP.

A reclamante asseverou pela necessidade de se garantir a autoridade do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, acerca da legitimidade da cobrança da tarifa básica pelo uso de telefonia fixa.

Pleiteou a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão dos efeitos do ato impugnado, assim como o próprio curso do processo, até o julgamento definitivo da presente reclamação.

Por fim, pugnou pelo provimento final da reclamação, cassando-se a decisão reclamada, e adequando-se à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Informações prestadas pelo Juízo prolator do acórdão reclamado (fls. 356/357).

Liminar deferida às fls. 362/366.

Apesar de devidamente citada, a parte interessada não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 386.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pela procedência da reclamação (fls. 388/390).

É o relatório.

**V O T O.**

O instituto da reclamação está previsto nos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil de 2015, servindo como instrumento de impugnação excepcional e com hipóteses de cabimento taxativas. Veja-se:

*Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:*

*I – preservar a competência do tribunal;*

*II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;*

*III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*

*IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;”*

Consoante prestante ensinamento de Fredie Didier Jr.:

*"A reclamação é uma ação de competência originária de tribunal, prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e no CPC, que tem o objetivo de preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos tribunais, bem como garantir a observância de decisão do STF em controle*

*concentrado de constitucionalidade, a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência." (Cf. Didier Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nulitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha – 13. ed. reform. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pag. 533).*

Nessa esteira, a reclamação, analisada à luz da norma processual que expressamente regulamenta o seu procedimento, não é, portanto, recurso ou sucedâneo recursal. Tem a natureza de ação originária proposta no Tribunal, sendo o remédio processual previsto para garantir que as decisões jurisdicionais sejam devidamente respeitadas e cumpridas.

Por seu turno, A competência para julgamento da Reclamação, restou delimitada na Resolução nº 03/2016 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece:

*Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de*

*competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.*

*Art. 2º Aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil, bem como as regras regimentais locais, quanto ao procedimento da Reclamação.*

*Art. 3º O disposto nesta resolução não se aplica às reclamações já distribuídas, pendentes de análise no Superior Tribunal de Justiça.*

No caso em apreço, a parte reclamante objetiva garantir a observância do entendimento firmado pelo Tribunal da Cidadania, em sede de recurso repetitivo, a respeito da legalidade da cobrança de tarifa de assinatura telefônica básica.

Da análise dos autos, verifica-se, de plano, que a presente demanda merece ser acolhida, notadamente porquanto o ato jurisdicional atacado, emanado da Turma Recursal da Quarta Região – Souza, afigura-se destoante do precedente fixado pelo STJ, mediante enunciado sumulado e julgado resolvido pelo regime de recursos repetitivos.

No caso em disceptação, a reclamação foi proposta visando garantir a autoridade da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº. 1.068.944/PB, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki.

No recurso paradigma, apreciado sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça assinalou pela legitimidade da cobrança da assinatura básica para o uso dos serviços de telefonia fixa, em consonância com o enunciado da Súmula n. 356, editada pelo STJ:

*"STJ – Súmula 356: É legítima a cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa."*

A propósito, eis a ementa daquele julgado:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE USUÁRIO E CONCESSIONÁRIA. ANATEL. INTERESSE JURÍDICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. TARIFA DE ASSINATURA MENSAL. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 356/STJ.** 1. *Pacificou-se a jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do STJ no sentido de que, em demandas sobre a legitimidade da cobrança de tarifas por serviço de telefonia, movidas por usuário contra a concessionária, não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário da ANATEL, que, na condição de concedente do serviço público, não ostenta interesse jurídico qualificado a justificar sua presença na relação processual.* 2. *Conforme assentado na Súmula 356/STJ, "é legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa".* 3. *Recurso especial provido. Acórdão*

*sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1068944/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 09/02/2009)*

Nesse mesmo sentido, confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ N. 2/2009. TELEFONIA FIXA. DECISÃO DE TURMA RECURSAL QUE JULGA ILEGAL A COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA E DE PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ EVIDENCIADA. SÚMULA N. 356/STJ E RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA N. 1.068.944/PB E 1.074.799/MG (ART. 543-C DO CPC).** 1. Reclamação ajuizada contra decisão de Turma Recursal que afastou a cobrança de assinatura básica e de pulsos além da franquia. 2. A decisão da Turma Recursal reclamada contraria, flagrantemente, a Súmula n. 356/STJ (É legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa), bem como as decisões tomadas em sede de recursos especiais representativos de controvérsia (REsp 1.068.944/PB, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 9/2/2009 e REsp 1.074.799/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8/6/2009). 3. Reclamação procedente. (Rcl 21.738/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO,

*julgado em 25/03/2015, DJe 31/03/2015)*

Por outro lado, da simples leitura da ementa do acórdão objeto da presente Reclamação, conclui-se que houve desrespeito à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que considerou ilegal a cobrança da tarifa de assinatura básica e condenando o reclamante a restituição em dobro dos valores cobrados.

Neste ponto, vejamos trecho da decisão reclamada, que bem demonstra a divergência apontada:

*(...)*

*A forma utilizada pela empresa concessionária de serviços telefônicos encontra-se, portanto, ilegal. Pois não encontra amparo na lei e fere o Código de Defesa do Consumidor.*

*A cobrança da tarifa de assinatura básica ou "assinatura de uso residencial" contraria o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), uma vez que coloca o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, IV do CDC) e também porque impõe limites quantitativos na aquisição do serviço (art. 39, I do CDC).*

*De outra forma, é ilegal porque não prevista em lei. Não há autorização legal para tal cobrança. Contraria assim dispositivo constitucional, de que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF/88, art. 5º, inc. II). (fls.*



190)

Registre-se, ainda, que o acórdão reclamado foi proferido em 05/06/2009, quando já havia sido editado o enunciado da Súmula nº 356 deste Superior Tribunal de Justiça, publicada em 08/09/2008, bem como após a publicação da decisão proferida em recurso repetitivo, acima ementada.

Neste contexto, deve ser acolhida a pretensão da reclamante, uma vez configurada a contrariedade ao entendimento sumulado pelo verbete nº 356 da Corte da Cidadania, o qual fora, ainda, reafirmado no julgamento do REsp 1.068.944/PB, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE RECLAMAÇÃO** para cassar o Acórdão reclamado, por estar dissonante com o entendimento firmado no REsp n.º 1.068.944/PB, determinando, desde logo, que seja proferido um novo julgamento, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade c/c Repetição de Indébito nº 037.2004.004.897-9/001, observando a jurisprudência vinculante.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de março de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

R E L A T O R

11